REGULAMENTO (CE) Nº 1795/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3238/94 relativo à determinação e modo de gestão dos elementos móveis reduzidos, aplicáveis a certas mercadorias originárias da Polónia, da Hungria, da Roménia, da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca, da Lituânia, da Letónia e da Estónia resultantes da transformação de produtos agrícolas enumerados no anexo do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1661/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativo a determinadas concessões sob a foma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas, incluindo produtos transformados provenientes de Israel e da Turquia (2),

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3238/94 da Comissão (3) estabelece as regras para a gestão dos elementos móveis; que é necessário completar esse regulamento para os contingentes aplicáveis a mercadorias originárias de Israel e da Turquia;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1200/95 da Comissão (4) estabelece, no nº 2 do seu artigo 1º, a base de cálculo dos elementos agrícolas reduzidos aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1995 nos acordos preferenciais que prevêem uma tal redução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comitê de gestão das questões horizontais relativas ao comércio de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado,

(1) JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.
(2) JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 30.
(4) JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 8.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3238/94 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte nº 3:

« 3. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

— "mercadorias originárias de Israel": as mercadorias que satisfazem as condições estabelecidas pelo protocolo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (*),

— "mercadorias originárias da Turquia": as mercadorias que satisfazem as condições estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 428/73 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1973, relativo à aplicação das Decisões nº 5/72 e 4/72 do Conselho de Associação previsto pelo Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (**).

(*) JO nº L 136 de 28. 5. 1975, p. 3, alterado pela Decisão nº 1 do Conselho de Cooperação CEE-Israel (JO nº L 211 de 31. 7. 1991, p. 2).
(**) JO nº L 59 de 5. 3. 1973, p. 73. ».

2. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Os contingentes pautais de mercadorias sujeitas a um elemento agrícola reduzido são geridos pela Comissão, que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a sua gestão. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão